



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.472, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.472, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa da Penha, realizada no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo*.

A proposição é composta por dois artigos: o art. 1º institui o reconhecimento previsto na ementa e o art. 2º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor discorre sobre a tradição da Festa da Penha, uma das maiores festas marianas do Brasil. Destaca a grandiosidade do evento, que contou com a participação de 2,7 milhões de fiéis católicos em 2024. Aponta já ocorrido o reconhecimento em âmbito estadual, a partir da promulgação da Lei nº 11.721, de 21 de dezembro de 2022, por meio da qual a Festa da Penha foi reconhecida como patrimônio cultural do Espírito Santo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL nº 3.472, de 2024, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto ao mérito, também somos favoráveis à proposição.

De fato, a Festa da Penha, é a maior festa religiosa do estado do Espírito Santo e a terceira maior festa mariana do Brasil. Encontro de fé e cultura local, a comemoração reflete um aspecto profundo da alma brasileira, que congrega a religiosidade e as tradições populares.

No caso da Festa da Penha, essa conexão é visível não apenas nas cerimônias religiosas, mas também nas expressões culturais que envolvem o evento. A procissão dos fiéis, a subida ao convento, as missas e as novenas, bem como a música e o folclore local, são elementos que compõem um mosaico de experiências que ultrapassam o âmbito religioso e adentram o campo da cultura nacional.

A Festa reforça a ideia de que a cultura brasileira se forma pela convivência entre o sagrado e o cotidiano, onde a devoção a santos e padroeiros está profundamente entrelaçada com as narrativas pessoais e coletivas de fé e identidade. O Convento da Penha, localizado em um dos pontos mais altos de Vila Velha, é um símbolo não só de fé, mas também de história e resistência.

A Festa da Penha consegue reunir pessoas de todas as idades, classes sociais e origens. Essa diversidade reflete a abrangência da cultura religiosa brasileira, que acolhe todos os que nela se veem representados. Além disso, a Festa transcende a esfera religiosa ao fomentar o turismo e a economia local, com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a cidade de Vila Velha recebendo um grande fluxo de visitantes durante os dias de celebração.

A Festa da Penha é uma representação viva da fusão entre fé e cultura no Brasil. A forma como as tradições religiosas são perpetuadas ao longo de gerações, integradas às festividades e ao modo de vida local, demonstra a riqueza de uma cultura que, embora profundamente enraizada no catolicismo, é também aberta à diversidade e à mistura de influências. Não restam dúvidas quanto à importância do reconhecimento desse grandioso evento como manifestação de nossa cultura nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.472, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

